

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **HABEAS CORPUS N° 330.283 - PR (2015/0170965-1)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO (PRESO)

## **RELATÓRIO**

### **EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região.

Consta dos autos que o paciente, denunciado por infração ao art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 327, § 2º (por três vezes), ambos do Código Penal, ao art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por sessenta e quatro vezes), e ao art. 2º, §§ 3º e 4º, incs. II e IV, da Lei n. 12.850/2013, teve a prisão preventiva decretada.

Dessa decisão, a defesa impetrou *writ* perante a Corte Regional, que restou denegado nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.*

1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.
4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.
5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a

# *Superior Tribunal de Justiça*

decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA. julg. 24/11/2014).

6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe23/10/2014)" (e-STJ, fl. 225).

Nesta impetração, sustenta, em síntese, que nem a investigação por suposto crime de corrupção ou lavagem de dinheiro, nem a dimensão pública que o caso tomou podem levar à conclusão automática de que a prisão preventiva é necessária. Ainda, asseveram que a pressão da mídia, ansiosa pelo escárnio público dos envolvidos, não pode afastar dos Tribunais a racionalidade e o dever de acatamento à lei em seus estritos limites.

Aduz que a eventual e não comprovada traição de mandato parlamentar e da confiança da sociedade brasileira não são suficientes para decretar a prisão com base na gravidade em concreto da conduta.

Alega que o único fato capaz de demonstrar o envolvimento do paciente nos fatos apurados na Operação Lavajato seriam mensagens a ele encaminhadas pelo Sr. Alberto Youssef. Contudo, o referido réu colaborador não figura como acusado em nenhuma das duas ações penais propostas contra o ora paciente, o que evidencia a ausência de relação deste com os atos praticados contra a Petrobrás.

Menciona que o réu teve seu mandato parlamentar cassado em 10 de dezembro de 2014, sendo que a resolução da Câmara dos Deputados foi publicada no dia seguinte. Assim, afirma que o acusado encontra-se afastado da vida política e pública há mais de 7 meses e, por conseguinte, não possui qualquer poder político e influência.

Além disso, informa que os fatos supostamente criminosos imputados ao paciente ocorreram há mais de 1 ano e 7 meses, e durante o período em que ele foi formalmente investigado perante o Supremo Tribunal Federal não restou comprovada a prática de conduta delitiva, assim como não houve qualquer interferência na investigação, mesmo quando exercia o mandato de Deputado Federal.

Entende, ainda, que o acórdão recorrido limitou-se a transcrever os termos do decreto prisional, sem ter analisado os principais fundamentos do *mandamus* originário.

Alega que a gravidade da conduta deve ser analisada a partir do desvalor de bens jurídicos, não se autorizando o encarceramento antecipado com base em conjecturas e suposições desconectadas do caso concreto.

Ainda, acrescenta que os delitos imputados ao réu foram praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça, tendo o Magistrado processante baseado-se em precedentes antigos e que não versam sobre hipóteses análogas à dos autos, ao reconhecer a presença de risco de reiteração delitiva.

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso se entenda necessário.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 579-595).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 567-577).

**É o relatório.**

*Superior Tribunal de Justiça*

GMRD05  
HC 330283



2015/0170965-1



Documento

Página 3 de 18

*Superior Tribunal de Justiça*

**HABEAS CORPUS N° 330.283 - PR (2015/0170965-1)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO (PRESO)

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. A Quinta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a superveniência de sentença condenatória não implica perda do objeto do *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão preventiva, salvo se o julgador agregar novo fundamento para o óbice ao apelo em liberdade Precedente.

3. Se a prisão preventiva foi mantida em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, levando-se em conta as mesmas circunstâncias fáticas sopesadas quando da prolação do decreto prisional, mister se faz analisar a presença dos fundamentos necessários para a segregação antecipada do réu.

4. Considerando a inarredável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, notadamente daquelas que impliquem mitigação da liberdade individual, a teor do disposto nos arts. 5º, LIX, e 93, IX, da Constituição Federal, não se admite o cerceamento de tal direito *ex lege*, devendo o decreto prisional explicitar, de forma empírica, os motivos que o justificam. Em verdade, a limitação do direito ambulatorial do cidadão contrapõe dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, quais sejam, o direito à segurança, do qual decorre o poder-dever de punir do Estado, e o direito à liberdade, ambos insculpidos no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

5. No que se refere à segregação preventiva, por se tratar de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

6. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se

# *Superior Tribunal de Justiça*

mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP. Assim sendo, tal medida, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o *quantum* de pena a ser aplicada em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos.

7. Proferida sentença condenatória, não há que falar em *fumus comissi delicti*, pois o Magistrado processante reconheceu a presença de provas da materialidade e de autoria delitiva, impondo ao réu a pena de 14 (catorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, eventuais questionamentos acerca da higidez do conjunto fático-comprobatório dos autos deverão ser objeto de análise no bojo da apelação já interposta pela defesa.

8. Hipótese na qual as circunstâncias e consequências das infrações penais denotam a sua maior gravidade, haja vista a sofisticação do *modus operandi* empregado na lavagem de dinheiro, que se revelou superior à inherente ao tipo penal previsto na Lei 9.613/1998, porque foram utilizadas duas empresas de fachada com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume, bem como os valores das propinas pagas (R\$ 1.103.950,12).

9. Não se pode olvidar o fato de que o paciente teria praticado as condutas enquanto exercia mandato de Deputado Federal, inclusive durante o exercício da Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, utilizando-se da influência política e do prestígio próprios ao cargo para obter vantagens ilícitas em transações realizadas por empresas privadas junto a órgãos da Administração Pública. Diante disso, imperioso reconhecer a maior culpabilidade do réu e, por conseguinte, a maior gravidade das infrações penais.

10. Inadmissível a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o *modus operandi* do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social. Precedentes.

11. Paciente que teria praticado sucessivos crimes de lavagem de dinheiro, o que já ensejou a propositura de nova ação penal, tendo sido localizados R\$ 7.423.658,17 (sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) em depósito em contas bancárias de titularidade das empresas de fachada supostamente de propriedade do réu e de seu irmão. Circunstâncias que constituem indício de sua participação em outros esquemas criminosos, ainda sob apuração, legitimando a medida constitutiva de liberdade, com vistas a resguardar a ordem pública, ante a presença de risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

12. Conforme o entendimento remansoso desta Corte, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso

# *Superior Tribunal de Justiça*

durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar. Precedentes.

13. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão ora impugnado, embora contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada nulidade por carência de motivação idônea. Deveras, para cumprir o aludido mandamento constitucional, não é necessário que o julgador transcreva e responda todas as alegações expendidas pelo impetrante, bastando que analise as circunstâncias fáticas e jurídicas que entenda necessárias para a correta prestação jurisdicional.

14. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial, ou seja, relativa (Precedente).

15. De acordo com o pacífico entendimento da Terceira Seção, aplicável ao caso *sub judice*, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

16. *Habeas corpus* não conhecido.

## VOTO

### **EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se a prolação de sentença nos autos da Ação Penal n. 5023121-47.2015.4.04.7000, tendo o réu sido condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 317, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes, e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por 64 (sessenta e quatro) vezes, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte firmou entendimento de que a superveniência de sentença condenatória não implica perda do objeto do *habeas corpus*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

impetrado contra o decreto de prisão preventiva, salvo se o julgador agregar novo fundamento para o óbice ao apelo em liberdade. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado. (Precedentes: STF: HC 113.185, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012; STJ: RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 04/09/2014; HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/06/2014).

3. "A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (STF, HC 101.979/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 27/06/2012).

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, Desembargador convocado do TJ/SC, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2014.)

Com vistas à averiguação da existência de novo fundamento cautelar para a manutenção da medida constitutiva de liberdade e, por consectário, da prejucicialidade do recurso, cita-se, parcialmente, o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do réu:

"[...] Considerando a exposição probatória, forçoso concluir, em cognição

# *Superior Tribunal de Justiça*

sumária, pela presença de provas de materialidade e de autoria de crimes de corrupção, advocacia administrativa e de lavagem de dinheiro.

Há provas, em cognição sumária, do recebimento de vantagem indevida por **André Vargas de duas empresas com contratos com entidades públicas, a IT7 e a Borghierh, em ambos os casos mediante expedientes fraudulentos como a utilização de empresas de fachada e documentos fraudados, de lavagem de dinheiro envolvendo a aquisição de imóvel por valor declarado abaixo do real e utilização de recursos destinados de origem lícita comprovada, e de outros crimes de corrupção ou de advocacia administrativa pela intervenção indevida para a aprovação pelo Ministério da Saúde de parceria por empresa, a Labogen, sem condições para tanto.**

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Em síntese, na Operação Lavajato, há indícios da prática sistemática e habitual de crimes de cartel, de fraude à licitação, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Grandes empreiteiras do país se reuniam, acertavam entre elas os resultados das licitações da Petrobras, fraudavam as licitações para que a empresa previamente definida ganhasse o certame e para impor o seu preço nas obras, pagavam, em cada grande contrato da Petrobras, propinas dirigidas a diretores e empregados da Petrobras e a agentes públicos, como parlamentares ou, como no caso, ex-parlamentar.

O esquema criminoso foi revelado, em detalhes, em depoimentos prestados por criminosos colaboradores, como Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro e Julio Gerin Camargo, além de encontrar apoio em significativa prova documental e no depoimento de testemunhas.

Os crimes atribuídos a André Vargas são estranhos ao esquema criminoso na Petrobrás, mas se inserem um mesmo contexto de obtenção de comissões ou propinas em contratos com a Administração Pública.

**O nexo de ligação entre os fatos é aqui o escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef que, além de atender ao esquema na Petrobras, também estava envolvido em outros crimes em conjunto com André Vargas.**

A quantidade de crimes nos quais **André Vargas** se envolveu em relativamente curto espaço de tempo, pelo menos quatro esquemas diversos de corrupção e lavagem, é indicativa de habitualidade e profissionalismo na prática de delitos, especificamente corrupção e lavagem.

As circunstâncias em torno dos fatos, com a abertura e utilização de empresas de fachada e expedição de documentos fiscais fraudulentos para recebimento da propina e lavagem de dinheiro, indicam igualmente habitualidade e profissionalismo na prática de crimes.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

[...]

# *Superior Tribunal de Justiça*

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

[...]

**A gravidade concreta da conduta de André Vargas é ainda mais especial, pois as provas apontam que ele traiu seu mandato parlamentar e a confiança que a sociedade brasileira nele depositou, ao concordar em utilizá-lo para enriquecer ilicitamente.**

Chegou ele a exercer o cargo de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados e ainda assim, às ocultas, persistiu utilizando seu poder em benefício próprio e em detrimento dos seus eleitores.

[...]

**Com a cassação do mandato parlamentar, é certo que André Vargas não ostenta mais o mesmo poder de outrora.**

Seria, porém, ingenuidade acreditar que não dispõe de qualquer poder político.

Infelizmente, no Brasil, não raramente agentes políticos surpreendidos na prática de crimes graves, alguns até presos e condenados, mantém surpreendente longevidade na vida pública, passando alguns a nela influir pelos bastidores, enquanto outros, de forma ainda mais assustadora, logram recuperar mandatos formais.

Não se faz aqui necessário nominar todos os tristes exemplos.

[...]

**No que se refere a André Vargas, apesar da cassação do mandato, às vésperas do fim da legislatura anterior, além do risco de que ele recupere o mandato no futuro, como tantos outros fizeram, não foram ainda totalmente identificados os agentes públicos que, nos três esquemas de corrupção e de advocacia administrativa referidos, teriam propiciado a oportunidade e o ganho. Há concreto risco, assim, de que ele ainda mantenha, mesmo com o mandato cassado, influência em órgãos governamentais ou em entidade públicas, com chance de reproduzir esquemas criminosos.**

**Os valores milionários desviados, só em um deles de R\$ 2.399.511,60, não foram recuperados, estando expostos a novos esquemas de lavagem de dinheiro, tornando mais remota a possibilidade de recuperação do produto do crime.**

**Havendo provas, em cognição sumária, de que usou seu mandato parlamentar e poder político para enriquecer ilicitamente em detrimento dos cofres públicos e não tendo sido suprimidas todas as condições que lhe propiciaram essas oportunidades, nem recuperado o produto do crime, justifica-se a preventiva para proteger a sociedade brasileiras de qualquer risco de reprodução dos esquemas criminosos e de novas condutas de lavagem de dinheiro.**

Inaceitável que agentes políticos em relação aos quais existam graves indícios de envolvimento em corrupção e lavagem de dinheiro permaneçam na vida pública sem grandes consequências. Necessária infelizmente a intervenção do Poder Judiciário para poupar a sociedade do risco oferecido pela perpetuação na vida pública do agente político criminoso.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, justifica a

# *Superior Tribunal de Justiça*

decretação da preventiva.

**Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública, deve ser deferido o requerimento do MPF e da autoridade policial de prisão preventiva de André Luis Vargas Ilário"(e-STJ, fls. 136-160 – grifou-se).**

De igual modo, excertos do decreto condenatório:

"[...]

345. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que os condenados estavam envolvidos na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Administração Pública Federal e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos das decisões judiciais pertinentes, as prisões cautelares vigentes contra André Luiz Vargas Ilário e Ricardo Hoffmann (item 29).

346. Da mesma forma, ficam mantidas as medidas cautelares alternativas impostas a Leon Denis Vargas Ilário (item 30).

347. Remeto ao argumentado daquelas decisões quanto aos fundamentos das prisões preventivas. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela seja provisória por estar sujeita a recursos.

Relativamente a André Vargas, relembro que, conforme decreto da preventiva, há indícios do envolvimento dele em pelo menos mais três crimes (IT7, Labogen e lavagem em operação imobiliária), já havendo outra ação penal em curso contra ele. Como visto no item 230, o total depositado nas contas das empresas de fachada LSI e Limiar é de R\$ 7.423.658,17, bastante superior ao montante de propina pago pela Borghi Lowe, o que também é indicativo do envolvimento do condenado em outros esquemas criminosos.

[...] o fato é que as condutas imputadas ao acusado são de elevada gravidade em concreto, uma vez que envolvem o pagamento por período considerável de propinas a parlamentar federal. O pagamento de propina a Parlamentar ao tempo em que este ocupava o relevante cargo de Vice-Presidente da Câmara revela certa ousadia na prática de crimes e merece especial atenção e reprovação.

[...]

352. Isso especialmente porque ainda não foram ainda identificados os agentes no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde e que teriam, em decorrência dos pagamentos a André Vargas, favorecido a Borghi Lowe. Por algum motivo não explicado, mantém, aparentemente, o condenado e também André Vargas a lealdade a esses agentes públicos. Isso pode ter várias explicações, mas uma delas pode ser a de propiciar que, fora da prisão, possam eles resgatar seus antigos contatos para retomar as antigas práticas ilícitas, de obtenção de contratos de publicidade mediante pagamentos de vantagens a agentes públicos".

Do cotejo analítico entre os julgados, não se verifica a existência de novo título prisional, visto que a prisão preventiva foi mantida em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, levando-se em conta as mesmas circunstâncias fáticas sopesadas no decreto

# *Superior Tribunal de Justiça*

prisional.

Assim, mister se faz analisar a presença dos fundamentos necessários para a manutenção da segregação antecipada.

Como é cediço, considerando a inarredável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, notadamente daquelas que impliquem mitigação da liberdade individual, a teor do disposto nos arts. 5º, LIX, e 93, IX, da Constituição Federal, não se admite qualquer cerceamento de tal direito *ex lege*, devendo o decreto prisional explicitar, de forma empírica, os motivos que o justificam. Em verdade, a limitação do direito ambulatorial do cidadão contrapõe dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, quais sejam, o direito à segurança, do qual decorre o poder-dever de punir do Estado, e o direito à liberdade, ambos insculpidos no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

No que se refere à segregação preventiva, uma vez que se trata de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

De fato, ao julgador compete, inicialmente, verificar a presença de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que ser perquirida a existência de elementos de convicção peremptórios sobre a culpabilidade do réu, os quais, eventualmente, serão obtidos ao término da instrução criminal, uma vez que necessários tão somente para a sua condenação. Em seguida, passa-se à análise do art. 313 do CPP, a fim de que possa aferir a subsunção da conduta ou das circunstâncias pessoais do agente a uma das hipóteses previstas em seu rol taxativo.

Por oportuno, cumpre consignar que, com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ter considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP. Assim sendo, tal medida, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o *quantum* de pena a ser aplicada em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos.

Na hipótese dos autos, proferida sentença condenatória, não há que falar em *fumus comissi delicti*, pois o Magistrado processante reconheceu a presença de provas da materialidade e de autoria delitiva, impondo ao réu, repita-se, a pena de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, eventuais questionamentos acerca da higidez do conjunto fático-comprobatório dos autos deverão ser objeto de análise no bojo da apelação já interposta pela defesa.

No que se refere ao *periculum libertatis*, o Magistrado processante, ao restringir cautelarmente a liberdade do acusado e, posteriormente, ao negar o apelo em liberdade, reconheceu ser tal medida necessária para resguardar a ordem pública.

Deveras, o Julgador singular considerou ser a constrição da liberdade necessária, por entender que: a) a quantidade de crimes em que André Vargas teria se envolvido, em relativamente curto espaço de tempo - pelo menos quatro esquemas diversos de corrupção e lavagem de dinheiro - , bem como o *modus operandi* do crime, são indicativos de habitualidade e profissionalismo na prática de delitos, devendo ser reconhecida a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo; b) o paciente utilizou-se de seu mandato parlamentar e poder político para enriquecer ilicitamente em detrimento dos cofres públicos, o que denota a gravidade concreta da conduta de réu,

# *Superior Tribunal de Justiça*

tendo ele chegado a exercer o cargo de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados; c) há concreto risco, assim, de que ele ainda mantenha, mesmo com o mandato cassado, influência em órgãos governamentais ou em entidade públicas, com chance de reproduzir esquemas criminosos; d) foram colhidos indícios do envolvimento do réu em pelo menos mais três crimes (IT7, Labogen e lavagem em operação imobiliária), já havendo outra ação penal em curso contra ele; d) o valor milionário depositado nas contas das empresas de fachada LSI e Limiar (R\$ 7.423.658,17), bastante superior ao montante de propina pago pela Borghi Lowe, o que também é indicativo do envolvimento do condenado em outros esquemas criminosos.

Em verdade, não se pode admitir a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu.

*In casu*, as circunstâncias e consequências das infrações penais denotam a sua maior gravidade, haja vista a sofisticação do *modus operandi* empregado na lavagem de dinheiro, que se revelou superior à inherente ao tipo penal previsto na Lei 9.613/1998, porque foram utilizadas duas empresas de fachada com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume, bem como os valores das propinas pagas (R\$ 1.103.950,12).

Com efeito, não se pode olvidar o fato de que o paciente teria praticado as condutas enquanto exercia mandato de Deputado Federal, inclusive durante o exercício da Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, utilizando-se da influência política e do prestígio próprios ao cargo para obter vantagens ilícitas em transações realizadas por empresas privadas junto a órgãos da Administração Pública. Diante disso, imperioso reconhecer a maior culpabilidade do réu e, por conseguinte, a maior gravidade das infrações penais a ele atribuídas.

Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o *modus operandi* do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não

# *Superior Tribunal de Justiça*

pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - *In casu*, consta que o ora recorrente, aproveitando-se da relação de convivência e da ausência da genitora da vítima, então com 9 anos na data dos fatos, constrangeu-na à prática de atos diversos da conjunção carnal.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco, especialmente, à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (*modus operandi*).  
[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 62.187/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015, grifou-se.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; *MODUS OPERANDI*). FORNECIMENTO DE VÁRIOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS (TENTATIVA DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). EXCESSO DE PRAZO (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). RECURSO DESPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o recorrente e outros dois indivíduos não identificados abordaram as vítimas em uma via pública, durante a tarde, para que lhes entregassem seus aparelhos celulares, sem se importarem com carros e pedestres que passavam no local, chegando a tocar em suas partes íntimas a fim de procurar mais objetos para roubar.

3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, fundada no *modus operandi* utilizado pelo recorrente, notadamente a dinâmica dos fatos, ressaltando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do recorrente e a necessidade de acautelamento da ordem pública.  
[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 64.009/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015, grifou-se.)

Além disso, os autos noticiam que o paciente teria praticado sucessivos crimes de lavagem de dinheiro, o que já ensejou a propositura de nova ação penal (5029737-38.2015.4.04.7000), em curso perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no qual é apurada a compra de imóvel localizado em Londrina, alegadamente com valores ilícitos. Ainda, tem-se que foram localizados R\$ 7.423.658,17

# *Superior Tribunal de Justiça*

(sete milhões, quatrocentos e vinte três mil, seiscentos e cinquenta oito reais e dezessete centavos) em depósito em contas bancárias de titularidade das empresas de fachada LSI e Limiar, que seriam de propriedade do réu e de seu irmão e teriam sido utilizadas para o recebimento de propinas e para o branqueamento dos valores derivados dos delitos antecedentes.

Tais circunstâncias denotam a sua participação em outros esquemas criminosos, ainda sob apuração, o que, por si só, legitima a medida constitutiva de liberdade, com vistas a resguardar a ordem pública, ante a presença de risco concreto de reiteração delitiva.

Para respaldar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO.

1. É fundamento concreto para a manutenção da prisão a periculosidade do acusado evidenciada na habitualidade criminosa, o que se verifica no presente caso, pois o acusado responde a outras ações penais tramitando nesta e em outras varas, bem como já respondeu a diversos processos na Vara da Infância e da Juventude (...) sendo, recentemente, denunciado por participação em uma tentativa de homicídio, não havendo se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

[...]"

(RHC 58.824/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2015, grifou-se.)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIMES GRAVES. CONFIGURAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CORRÉS BENEFICIADAS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. SITUAÇÃO PESSOAL DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO- PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO PELO ART. 580 DO CPP. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Caso em que os pacientes ostentam antecedentes criminais,

# *Superior Tribunal de Justiça*

respondendo a outras ações penais inclusive por delitos de tentativa de homicídio, circunstância efetivamente apta a revelar a propensão dos agentes à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 288.307/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014, grifou-se.)

Ademais, conforme o entendimento remansoso desta Corte, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar.

Sobre o tema, os seguintes arrestos desta Quinta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DE PORÇÕES DOS TÓXICOS APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os delitos, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

[...]

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

[...]

6. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto."

(RHC 62.760/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2015, grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. RÉU QUE PERMANECIU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - *In casu*, consta que o ora recorrente e outro corrêu constrangeram a vítima mediante violência com emprego de arma de fogo para a subtração de vários bens.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* (precedentes).

**IV - De acordo com a orientação pacificada neste Tribunal, não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a instrução criminal, se presentes os motivos para a preventiva (precedentes STF e STJ).**

V [...] Recurso ordinário desprovido.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.717/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015, grifou-se.)

Afora isso, em que pese o réu ter sido cassado pela Câmara dos Deputados, em virtude da quebra do decoro parlamentar, tal circunstância não elide a necessidade da medida constitutiva de liberdade, pois a manutenção do decreto prisional baseou-se em elementos concretos descritos no decreto prisional.

Outrossim, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão ora impugnado, embora contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada nulidade por carência de motivação idônea. De fato, para cumprir o aludido mandamento constitucional, não é necessário que o julgador transcreva e responda todas as alegações expendidas pelo impetrante, bastando que analise as circunstâncias fáticas e jurídicas que entenda necessárias para a correta prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, apesar de a defesa não formular diretamente pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, sustenta que inexiste liame entre os fatos objeto da denominada Operação Lava Jato e

# *Superior Tribunal de Justiça*

as condutas imputadas ao réu, máxime por não se vislumbrar o seu vínculo com os crimes praticados no âmbito da Petrobras.

Em princípio, a teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial, ou seja, relativa. Quanto ao tema:

**"HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTROVÉRSIA A SER AFERIDA POR EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AMBIENTE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EVENTO PENAL DECORRENTE DE UM MESMO NÚCLEO.**

1. A prevenção é critério processual que permite a escolha do juízo dentre vários eventualmente competentes, tendo, assim, a finalidade apenas de fixar a competência do órgão julgador que deve julgar a causa.
2. **No caso, sendo a hipótese de competência relativa, cabia à defesa manejar a via da exceção para discutir os meandros da conexão probatória, pois não se afigura possível verificá-la em sede de remédio heroico por envolver o exame dos fatos da causa.**
3. **A existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme entendeu a instância de origem.**
4. **Ademais, na hipótese, inexiste flagrante ilegalidade à mingua de demonstração de prejuízo concreto.**
5. ***Habeas corpus* não conhecido** (HC 286.241/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015, grifou-se).

*In casu*, verifica-se que o inquérito instaurado para apuração de supostos ilícitos atribuídos ao ora paciente tramitou, inicialmente, perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude da prerrogativa de função. Contudo, após a cassação do mandato do réu, o Exmº. Sr. Ministro Teori Zavascki determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Ademais, tratando-se de crimes a serem apurados pela Justiça Federal, cometidos, em parte, no Município de Londrina, tendo o Magistrado processante deferido as medidas cautelares durante a fase inquisitorial e considerada a competência da referida serventia especializada para julgamento dos delitos de lavagem de dinheiro no âmbito da referida unidade federativa, assim como a existência, em princípio, de conexão probatória, não se vislumbra a manifesta incompetência do julgador.

Por derradeiro, de acordo com o pacífico entendimento da Terceira Seção, aplicável ao caso *sub judice*, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

*Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.  
É como voto.